



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495631 - SC (2023/0328577-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
FELIPE WILDI VARELA - SC020548
MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA - SC024857
AGRAVADO : GILBERTO MEERHOLZ
AGRAVADO : SILVIA MARLENE SCHULZE
ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
ALEX DAL RI - SC042636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR RELACIONADO À TESE DE EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DE FAIXA DE DOMÍNIO E DE ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. OBSCURIDADE COM RELAÇÃO AO QUE, DE FATO, CONSTITUI-SE O OBJETO DA LIDE, SE DE AMPLIAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO JÁ EXISTENTE NA PROPRIEDADE OU DE CONSTITUIÇÃO DE ÁREA *NON AEDIFICANDI*, CONTÍGUA À FAIXA DE DOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina – DEINFRA/SC objetivando o pagamento de indenização pelo apossamento de parte do imóvel que pertence aos autores.

II - Na sentença, reconheceu-se a prescrição, No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

III - *Prima facie*, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no

caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* não se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

VI - Para a melhor solução da lide, é forçoso esclarecer/estabelecer a distinção entre os institutos denominados “faixa de domínio” e “área *non aedificandi*” (área não edificável).

VII - As faixas de domínio são as áreas onde estão instaladas as pistas ou faixas de rolamento, o acostamento, o canteiro central e as faixas lindeiras necessárias a acomodar os taludes de corte, aterro e elementos de drenagem das rodovias, bem assim áreas de escape dos veículos automotores.

VIII - As faixas de domínio, que são bens públicos, são determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública, para uso rodoviário, sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária.

IX - A faixa de domínio, como já assinalado, constitui propriedade pública, sendo que, uma vez instalada em propriedade privada, retira do proprietário do imóvel total disponibilidade sobre esse espaço, ou seja, impossibilita que ele faça uso e gozo dessa porção de terra, não podendo construir, obstar o acesso, exigir pagamento (pedágio) para sua utilização, etc. Nesse caso, em tese, por óbvio, implica desapossamento ou esvaziamento sócio econômico do particular, cabendo-lhe, por isso, a devida indenização.

X - Por sua vez, a área *non aedificandi*, que é faixa de terra com largura normalmente de 15 metros, contados a partir do final da faixa de domínio das rodovias, necessária a garantir a segurança na circulação de transeuntes e de veículos, diversamente da faixa de domínio, não retira do proprietário do imóvel o domínio/império da porção de área apossada pelo Poder Público.

XI - Possuindo a área *non aedificandi* natureza de limitação administrativa, não implicando, necessariamente, desapossamento ou

retirada da titularidade do domínio do espaço, gerando para o particular/proprietário do imóvel, apenas, a obrigação de não-fazer, como, por exemplo, de erigir edificação ou de fazer plantio não autorizado, em tese, não daria azo à indenização, salvo se a limitação administrativa imposta pelo Poder Público resultar em esvaziamento econômico completo da porção remanescente da propriedade. Confirmam-se os julgados a seguir relacionados às questões postas: (AgInt no REsp n. 1.784.283/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019 e AgRg nos EDcl no REsp n. 883.147/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/5/2010, DJe de 21/5/2010).

XII - A Corte estadual, enfrentando a questão, teve o seguinte entendimento: " (...) No entanto, esta Relatora se filia a corrente de que a faixa de domínio meramente instituída, sem a efetiva ocupação da área, não caracteriza desapropriação (a qual pressupõe o apossamento fático da propriedade), mas mera limitação administrativa, que não obriga o Poder Público ao pagamento de indenização. [...]. Assim, considerando que no caso dos autos, não houve expropriação propriamente dita - pois a área em discussão se encontra situada sobre a faixa de domínio da rodovia, que não se encontra efetivamente ocupada -, a improcedência do pleito inicial, é medida que se impõe. [...]."

XIII - Conforme se depreende dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, assiste razão aos recorrentes quanto à alegação de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI; e 1.022, I e II, do CPC de 2015, porquanto omissa a questão vergastada do enfrentamento de questão relevante à solução da lide, notadamente da ausência de juízo de valor relacionada à tese de existência de distinção entre os institutos de faixa de domínio e de área não edificável, bem assim obscuro com relação ao que, de fato, constitui-se o objeto da lide, se de ampliação de faixa de domínio já existente na propriedade ou de constituição de área *non aedificandi*, contígua à faixa de domínio.

XIV - A Corte estadual aquiesce que o recorrido DEINFRA/SC admite ter havido área efetivamente utilizada para a obra de ampliação da Rodovia SC/413. Confira-se (fl. 803): "[...] O Réu, por sua vez, alega que a indenização deve recair apenas sobre a parte efetivamente ocupada, sendo 'irrelevante o tamanho mencionado na declaração de utilidade pública [...]' mesmo porque ela perde seus efeitos após 5 anos da publicação".

XV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495631 - SC (2023/0328577-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
FELIPE WILDI VARELA - SC020548
MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA - SC024857
AGRAVADO : GILBERTO MEERHOLZ
AGRAVADO : SILVIA MARLENE SCHULZE
ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
ALEX DAL RI - SC042636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR RELACIONADO À TESE DE EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DE FAIXA DE DOMÍNIO E DE ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. OBSCURIDADE COM RELAÇÃO AO QUE, DE FATO, CONSTITUI-SE O OBJETO DA LIDE, SE DE AMPLIAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO JÁ EXISTENTE NA PROPRIEDADE OU DE CONSTITUIÇÃO DE ÁREA *NON AEDIFICANDI*, CONTÍGUA À FAIXA DE DOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina – DEINFRA/SC objetivando o pagamento de indenização pelo apossamento de parte do imóvel que pertence aos autores.

II - Na sentença, reconheceu-se a prescrição, No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

III - *Prima facie*, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no

caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* não se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

VI - Para a melhor solução da lide, é forçoso esclarecer/estabelecer a distinção entre os institutos denominados “faixa de domínio” e “área *non aedificandi*” (área não edificável).

VII - As faixas de domínio são as áreas onde estão instaladas as pistas ou faixas de rolamento, o acostamento, o canteiro central e as faixas lindeiras necessárias a acomodar os taludes de corte, aterro e elementos de drenagem das rodovias, bem assim áreas de escape dos veículos automotores.

VIII - As faixas de domínio, que são bens públicos, são determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública, para uso rodoviário, sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária.

IX - A faixa de domínio, como já assinalado, constitui propriedade pública, sendo que, uma vez instalada em propriedade privada, retira do proprietário do imóvel total disponibilidade sobre esse espaço, ou seja, impossibilita que ele faça uso e gozo dessa porção de terra, não podendo construir, obstar o acesso, exigir pagamento (pedágio) para sua utilização, etc. Nesse caso, em tese, por óbvio, implica desapossamento ou esvaziamento sócio econômico do particular, cabendo-lhe, por isso, a devida indenização.

X - Por sua vez, a área *non aedificandi*, que é faixa de terra com largura normalmente de 15 metros, contados a partir do final da faixa de domínio das rodovias, necessária a garantir a segurança na circulação de transeuntes e de veículos, diversamente da faixa de domínio, não retira do proprietário do imóvel o domínio/império da porção de área apossada pelo Poder Público.

XI - Possuindo a área *non aedificandi* natureza de limitação administrativa, não implicando, necessariamente, desapossamento ou

retirada da titularidade do domínio do espaço, gerando para o particular/proprietário do imóvel, apenas, a obrigação de não-fazer, como, por exemplo, de erigir edificação ou de fazer plantio não autorizado, em tese, não daria azo à indenização, salvo se a limitação administrativa imposta pelo Poder Público resultar em esvaziamento econômico completo da porção remanescente da propriedade. Confirmam-se os julgados a seguir relacionados às questões postas: (AgInt no REsp n. 1.784.283/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019 e AgRg nos EDcl no REsp n. 883.147/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/5/2010, DJe de 21/5/2010).

XII - A Corte estadual, enfrentando a questão, teve o seguinte entendimento: " (...) No entanto, esta Relatora se filia a corrente de que a faixa de domínio meramente instituída, sem a efetiva ocupação da área, não caracteriza desapropriação (a qual pressupõe o apossamento fático da propriedade), mas mera limitação administrativa, que não obriga o Poder Público ao pagamento de indenização. [...]. Assim, considerando que no caso dos autos, não houve expropriação propriamente dita - pois a área em discussão se encontra situada sobre a faixa de domínio da rodovia, que não se encontra efetivamente ocupada -, a improcedência do pleito inicial, é medida que se impõe. [...]."

XIII - Conforme se depreende dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, assiste razão aos recorrentes quanto à alegação de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI; e 1.022, I e II, do CPC de 2015, porquanto omissa a questão vergastada do enfrentamento de questão relevante à solução da lide, notadamente da ausência de juízo de valor relacionada à tese de existência de distinção entre os institutos de faixa de domínio e de área não edificável, bem assim obscuro com relação ao que, de fato, constitui-se o objeto da lide, se de ampliação de faixa de domínio já existente na propriedade ou de constituição de área *non aedificandi*, contígua à faixa de domínio.

XIV - A Corte estadual aquiesce que o recorrido DEINFRA/SC admite ter havido área efetivamente utilizada para a obra de ampliação da Rodovia SC/413. Confira-se (fl. 803): "[...] O Réu, por sua vez, alega que a indenização deve recair apenas sobre a parte efetivamente ocupada, sendo 'irrelevante o tamanho mencionado na declaração de utilidade pública [...]' mesmo porque ela perde seus efeitos após 5 anos da publicação".

XV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Gilberto Meerholz e outro, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA SC-413. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ALARGAMENTO DA FAIXA DE DOMÍNIO QUE SE DEU A PARTIR DO DECRETO N. 2.628, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO LAPSO. TESE ACOLHIDA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO PRAZO DECENAL. TEMA 1.019 DO STJ. DECISÃO EXTINTIVA DESCONSTITUÍDA. LIDE EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ARTIGO 1.013, § 4º, DO CPC/2015). DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. TESE RECHAÇADA. IMÓVEIS QUE NÃO POSSUEM ÁREA EFETIVAMENTE OCUPADA PELA RODOVIA. INEXISTÊNCIA DE DESAPOSSAMENTO DOS BENS. MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA, QUE NÃO IMPORTA EM INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NA PEÇA PÓRTICA. "As normas proibitivas de construção nas margens das rodovias contêm legítima limitação administrativa de higiene e segurança. Essa limitação não obriga a qualquer indenização, porque não retira a propriedade, nem impede que o dono da terra a utilize em qualquer outro fim que não seja a edificação na faixa estabelecida. É apenas um recuo obrigatório nas construções marginais, a fim de evitar sejam invalidadas pela poeira e pela fumaça dos veículos, e não prejudicar a visibilidade e a segurança do trânsito na via expressa." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de Construir, 9 ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 146-147). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Gilberto Meerholz e Sílvia Marlene Schulze Meerholz contra o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina – DEINFRA/SC objetivando indenização por desapropriação indireta de imóveis.

Na sentença, declarou-se a prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Gilberto Meerholz e Sílvia Marlene Schulze Meerholz aponta dissídio jurisprudencial e alega ofensa aos arts. s. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, I

e II, ambos do CPC de 2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto vergastado em razão do não enfrentamento de questão relevante à solução da lide, notadamente de que houve confusão no *decisum* vergastado a respeito da aplicação, no caso concreto, dos institutos de faixa de domínio e de área não-edificável.

Apontam, ainda, a contrariedade/negativa de vigência ao art. 4º, II, da Lei n. 6.766/1979, porquanto, em apertada síntese, equivocou-se a Corte estadual ao concluir que a discussão da lide busca indenização decorrente de limitação administrativa, derivada de constituição de área não edificável (*non aedificandi*) na propriedade dos recorrentes, quando, na realidade, busca indenização por expropriação de parte dos imóveis rurais para alargamento da faixa de domínio da antiga Estrada do Sul que, à época da instituição do Plano de Direito de Joinville (Lei n. 12.262/1973), era estabelecida em 20 metros, e, com a expedição do Decreto estadual n. 2.628/2004, foi ampliada para 40 metros.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos aclaratórios, determinando o retorno dos autos à Corte Estadual para, com base no acervo fático dos autos, proceder à verificação da existência de efetivo desapossamento de porção de terra dos particulares para a ampliação da faixa de domínio da Rodovia 413/SC, ou se houve apenas limitação administrativa de partes das propriedades para a instalação de área não edificável adjacente/contígua à faixa de domínio já existente, ficando prejudicada, por ora, as demais questões."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... diante da necessidade de reexame de fatos e provas, o recurso especial deve ser desprovido com sua consequente inadmissão. (...)

... considerando que o acolhimento da tese suscitada pela ora agravada não poderia suplantar o fundamento e a conclusão de julgamento adotada no acórdão proferido, não há na espécie evidente prestação jurisdicional deficiente. Justifica-se, assim, o não acolhimento do recurso com a consequente anulação do acórdão dos embargos de declaração, ante a ocorrência do adequado e suficiente enfrentamento das questões jurídicas trazidas ao debate.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Prima facie, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* não se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Para a melhor solução da lide, é forçoso esclarecer/estabelecer a distinção

entre os institutos denominados “faixa de domínio” e “área non aedificandi” (área não edificável).

As faixas de domínio são as áreas onde estão instaladas as pistas ou faixas de rolamento, o acostamento, o canteiro central e as faixas lindeiras necessárias a acomodar os taludes de corte, aterro e elementos de drenagem das rodovias, bem assim áreas de escape dos veículos automotores.

As faixas de domínio, que são bens públicos, são determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública, para uso rodoviário, sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária.

A faixa de domínio, como já assinalado, constitui propriedade pública, sendo que, uma vez instalada em propriedade privada, retira do proprietário do imóvel total disponibilidade sobre esse espaço, ou seja, impossibilita que ele faça uso e gozo dessa porção de terra, não podendo construir, obstar o acesso, exigir pagamento (pedágio) para sua utilização, etc. Nesse caso, em tese, por óbvio, implica desapossamento ou esvaziamento sócio econômico do particular, cabendo-lhe, por isso, a devida indenização.

Por sua vez, a área *non aedificandi*, que é faixa de terra com largura normalmente de 15 metros, contados a partir do final da faixa de domínio das rodovias, necessária a garantir a segurança na circulação de transeuntes e de veículos, diversamente da faixa de domínio, não retira do proprietário do imóvel o domínio/império da porção de área apossada pelo Poder Público.

Desse modo, possuindo a área *non aedificandi* natureza de limitação administrativa, não implicando, necessariamente, desapossamento ou retirada da

titularidade do domínio do espaço, gerando para o particular/proprietário do imóvel, apenas, a obrigação de não-fazer, como, por exemplo, de erigir edificação ou de fazer plantio não autorizado, em tese, não daria azo à indenização, salvo se a limitação administrativa imposta pelo Poder Público resultar em esvaziamento econômico completo da porção remanescente da propriedade. Confirmam-se os julgados a seguir relacionados às questões postas:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais para reconhecer a existência de desapropriação indireta pelo Estado do Ceará.

2. O Tribunal a quo afastou a alegação de ausência de fundamentação da decisão, confirmou a sentença que reconheceu a existência de ato ilícito de apossamento administrativo e condenou o Estado do Ceará a indenizar a empresa em R\$ 572.685,40 (quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). Eis excertos do voto condutor do acórdão: "Da simples leitura da decisão guerreada, percebe-se que esta foi devidamente fundamentada. [...] No entanto, necessário esclarecer a diferença entre faixa de domínio e área non aedificandi. As faixas de domínio são as terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário, sendo ou não desapropriadas. As áreas non aedificandi são as faixas de terra com largura de 15 metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia. A área non aedificandi sofre limitação administrativa genérica que proíbe a edificação nesta nesga, porém continua a pertencer ao patrimônio de seu proprietário. Essa diferença é claramente percebida na leitura do artigo 4º da Lei 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, confira-se: [...] Embora na legislação estadual esses termos sejam usados como sinônimos, esta Corte Estadual de Justiça se posiciona no sentido de que a faixa de domínio regulamentada sofre apenas a limitação administrativa genérica, permanecendo como propriedade privada".

3. Verifica-se, pois, que o acórdão está devidamente fundamentado, ainda que não tenha atendido as expectativas do recorrente. Na mesma linha está o Parecer do órgão ministerial: "No caso dos autos, todavia, observa-se que o aresto impugnado manifestou-se expressamente sobre todas as questões relevantes para a causa. Analisou minuciosamente os elementos fáticos constantes dos autos, concluindo que 'No caso concreto, observa-se que a faixa de terra objeto da querela sofria limitação administrativa por estar dentro dos 15 metros previstos na Lei. Com o advento do alargamento da rodovia, esta passou a integrar sua faixa de domínio, ocorrendo a perda da propriedade em favor do Estado. Assim sendo, trata-se de desapropriação, devendo ser paga a indenização correspondente, sob pena de configurar verdadeiro confisco".

4. Agravo Interno não provido

(AgInt no REsp n. 1.784.283/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INDENIZAÇÃO DE ÁREA NON AEDIFICANDI - IMÓVEL URBANO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Conforme jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, inclusive com súmula vinculante do STF (Súmula 17), o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.1.2000, prescreve que o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". Deve-se afastar a

Súmula 70/STJ em relação às ações de desapropriação em curso, mesmo que iniciadas no período anterior.

2. Em relação à tese dos expropriados no sentido de que basta estar localizado em perímetro urbano para ser indenizada a área de limitação administrativa, a mesma não prospera, uma vez que referida indenização "somente é devida se imposta sobre imóvel urbano e desde que fique demonstrado o prejuízo causado ao proprietário da área" (REsp 750.050/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7.11.2006). Isso não ficou consignado nos presentes autos, sendo que o mencionado prejuízo não foi sequer suscitado. Registre-se ainda que o prejuízo não se presume pelo simples fato de ser imóvel urbano. Agravo regimental da União provido e dos expropriados improvidos

(AgRg nos EDcl no REsp n. 883.147/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/5/2010, DJe de 21/5/2010.)

A Corte estadual, enfrentando a questão, teve o seguinte entendimento

(fls.802-805):

[...].

No entanto, apesar da mencionada Rodovia ter sido implementada sobre antiga estrada de chão, existente ao menos desde 1964, restou constatado nos autos, sobretudo pela prova pericial, que houve o avanço da domínio para além da estrada antiga, através da edição do Decreto Estadual n. 2.628/2004.

A propósito, extrai-se do referido Decreto:

[...].

A vista do exposto, tem-se que em relação a metragem fora dos limites da antiga estrada de chão, não há que se falar em prescrição, pois o prazo decenal iniciou em 12.11.2004 (data da edição do Decreto Estadual n. 2.628/2004) e a demanda foi proposta em 07.05.2012.

No mesmo sentido, extrai-se do julgamento de casos envolvendo a mesma Rodovia:

[...].

2.2 Da indenização decorrente da desapropriação Postulam os Autores a condenação do Apelado/Réu ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta do seu imóvel, em valor a ser apurado por perícia, corrigido monetariamente a partir do laudo pericial e "acrescido de juros compensatórios a incidir do apossamento a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito" (evento 133, OUT1, pg. 4, EP1G). O pedido, como esclarecido pela própria parte, limita-se ao alargamento da faixa de domínio.

O Réu, por sua vez, alega que a indenização deve recair apenas sobre a parte efetivamente ocupada, sendo "irrelevante o tamanho mencionado na declaração de utilidade pública [...] mesmo porque ela perde seus efeitos após 5 anos da publicação" (evento 133, OUT1, pgs. 22, EP1G).

Correto o Réu.

Na hipótese, verifica-se que no trecho onde estão localizados os imóveis dos Apelantes/Autores, a Rodovia SC-413 foi construída onde já havia a antiga Estrada do Sul (existente, pelo menos, desde 1964). Ou seja, não houve alteração/ampliação da construção, mas mero alargamento da faixa de domínio, que à época era estabelecida pelo Plano de Direito de Joinville (Lei n. 12.262/1973) em 20 (vinte) metros e, com o Decreto Estadual n. 2.628/2004, foi alargada para 40 (quarenta) metros.

A propósito, extrai-se dos laudos:

[...].

Não se desconhece entendimento da Primeira Câmara de Direito Público desta Corte, no sentido de que o fato de parcela do imóvel ter sido atingida pela faixa de domínio, ainda que não tenha área efetivamente ocupada pela construção da Rodovia, caracteriza desapropriação, a qual enseja o dever de reparação (Apelação Cível n. 0045515-81.2012.8.24.0038, Rel. Des. Luiz Fernando Boller. Data do julgamento: 06.04.2021; Apelação Cível n. 0054470-04.2012.8.24.0038, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Data do julgamento: 09.11.2021). No entanto, esta Relatora se filia a corrente de que a faixa de domínio meramente instituída, sem a efetiva ocupação da área, não caracteriza desapropriação (a qual pressupõe o apossamento fático da propriedade), mas mera limitação

administrativa, que não obriga o Poder Público ao pagamento de indenização.

[...].

Assim, considerando que no caso dos autos, não houve expropriação propriamente dita - pois as áreas em discussão se encontram situadas sobre a faixa de domínio da rodovia, que não se encontra efetivamente ocupada -, a improcedência do pleito inicial, é medida que se impõe.

[...].

Conforme se depreende dos excertos colacionados do aresto recorrido, assiste razão aos recorrentes quanto à alegação de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI; e 1.022, I e II, do CPC de 2015, porquanto omissos o aresto vergastado do enfrentamento de questão relevante à solução da lide, notadamente da ausência de juízo de valor relacionada à existência de distinção entre os institutos de faixa de domínio e de área não edificável, bem assim obscuro com relação ao que, de fato, constitui-se o objeto da lide, se de ampliação de faixa de domínio já existente nas propriedades ou de constituição de área *non aedificandi*, contígua à faixa de domínio .

Ademais, no próprio *decisum* recorrido, a Corte estadual admite que o recorrido DEINFRA/SC admite ter havido área efetivamente utilizada para a obra de ampliação da Rodovia 413/SC. Confira-se (fl. 803):

O Réu, por sua vez, alega que a indenização deve recair apenas sobre a parte efetivamente ocupada, sendo "irrelevante o tamanho mencionado na declaração de utilidade pública [...] mesmo porque ela perde seus efeitos após 5 anos da publicação".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.495.631 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0328577-6

Número de Origem:

00200117320128240038 00200151320128240038 200117320128240038 200151320128240038

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO MEERHOLZ

AGRAVANTE : SILVIA MARLENE SCHULZE

ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533

ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

ALEX DAL RI - SC042636

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

FELIPE WILDI VARELA - SC020548

MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA - SC024857

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

FELIPE WILDI VARELA - SC020548

MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA - SC024857

AGRAVADO : GILBERTO MEERHOLZ

AGRAVADO : SILVIA MARLENE SCHULZE

ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533

ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024